

11.960/09.1-Modulação de efeitos do julgamento das ADI 4357 e 4425, por meio da qual o STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de 25/03/2015. Débitos fazendários que devem ser corrigidos pelo IPCA-e, ressalvados os de natureza tributária, sentido que não foi contrariado pelo acórdão proferido no RE 870.947/SE.2-Embargos que reiteram inconformismo com a aplicação ao caso concreto das balizas traçadas no ADI 4357 e 4425, pugnano pela manutenção da TR até o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 870.947/SE.3-Omissão inexistente. 4-Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

120. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0348376-82.2013.8.19.0001 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0348376-82.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00340152 - APTÉ: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES APDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUEEN CHRISTINA ADVOGADO: ISABELA MARIA SALEM FERNANDES OAB/RJ-043558 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível/Reexame Necessário. Ação declaratória c/c repetição de indébito. Cobrança de ICMS pelo Estado do Rio de Janeiro sob a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sendo acrescido de mais 5% (cinco por cento) relativos ao Fundo de Combate à Pobreza. O Órgão Especial deste E. Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 14, VI, item 2, e VIII, item 7, do Decreto nº 27.427 do ano de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, que regulamenta a cobrança impugnada pela parte autora. Decidiu-se pela ofensa aos princípios constitucionais da essencialidade e da seletividade. A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo se deu mediante votação unânime, o que acarreta, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste TJ/RJ, aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal, tornando desprovidos o exame da tese recursal desenvolvida pelo Estado do Rio de Janeiro. Não é o caso de suspensão do feito, eis que na Repercussão geral reconhecida pelo E. STF, no RE n. 714.139-SC, não a determinou. A sentença vergastada também não merece alteração ao fixar que a correção monetária deve ser feita pela UFIR, desde o pagamento indevido até o dia 1º de janeiro de 2013, e, a partir de então, ante a entrada a vigência da Lei Estadual nº. 6.127/11, a correção monetária e os juros moratórios corresponderão, ambos, à taxa SELIC. Aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com os ônus da sucumbência, o que significa dizer que é devido o pagamento das custas, taxa judiciária e honorários advocatícios em favor da parte vencedora, notadamente considerando que o demandante não é beneficiário da gratuidade de justiça. Levando-se em conta que a sentença não é líquida, a definição quanto ao percentual da condenação em honorários advocatícios deve ocorrer na liquidação do julgado, de acordo com o exposto no art. 85, § 4º, II, do CPC, tal como determinado pela na sentença recorrida. Recurso a que se nega provimento. Em reexame necessário, mantida a sentença. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

id: 3153842

*** DGJUR - SECRETARIA DA 16ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHOS

001. APELAÇÃO 0164070-71.1996.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0164070-71.1996.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00639739 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ANDRE LEAL FAORO APELADO: ANTONIO CAIO RIBEIRO DOS SANTOS APELADO: ESPOLIO DE LEONOR SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: MARCELO CUNHA DE ALMEIDA OAB/RJ-022555 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DESPACHO: DESPACHO 1) Retire-se o feito de pauta; 2) Considerando a certidão cartorária de fls. eletr. 000003, traga o exequente, ora apelante, a comprovação da citação postal do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0015280-79.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 9 VARA CÍVEL Ação: 0179126-76.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00157709 - AGTE: CARLOS AUGUSTO CHAVES SANCHES ADVOGADO: FERNANDO SILVA SANCHES OAB/RJ-206966 AGDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-062929 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DESPACHO: Junte-se a petição. Após, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a mesma.

Décima Sétima Câmara Cível

id: 3153445

*** DGJUR - SECRETARIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044081-05.2018.8.19.0000 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0004504-98.2016.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00449954 - AGTE: G LAND ESPORTES LTDA ADVOGADO: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT OAB/RJ-098035 ADVOGADO: ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR OAB/RJ-117657 ADVOGADO: RAFAEL TILI FERREIRA OAB/RJ-177115 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DAVI MARQUES DA SILVA **Relator: DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DO RECURSO. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A REFORMA DO DECISUM DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE OUTRO RECURSO QUE NÃO ESTE. O INTUITO É PREQUESTIONAR A MATÉRIA. EMBARGOS DE